II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/009472/2020
Representante	-	Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	São Paulo Obras
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência 034200420/2020 (Processo SEI 7910.2020/0000473-7), cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia da ligação viária no prolongamento Avenida Auro Soares de Moura Andrade, da passagem em desnível de interligação da Avenida Santa Marina, da implantação do trecho a ser relocado da Linha 8 – Diamante da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e das vias complementares de conexão com sistema viário existente

3.216ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPOBRAS. Serviços de elaboração de projetos de engenharia. 1. Sobreposição de objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista a superação das infringências inicialmente constatadas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do presente Acórdão aos interessados, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor e o Conselheiro EDUARDO TUMA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/009472/2020**
Interessados: Secretaria Municipal de Obras – SPOBRAS e Vereador Antonio Donato
Objeto: Representação em face do Edital de Concorrência n.º 034200420, lançado pela Secretaria Municipal de Obras – SPOBRAS, que versa sobre a Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia DA LIGAÇÃO VIÁRIA – PROLONGAMENTO AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, da passagem em desnível de interligação da Avenida Santa Marina, da implantação do trecho a ser relocado da LINHA 8 – DIAMANTE da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e das vias complementares de conexão com sistema viário existente

Representação. Alegação de eventual sobreposição de objeto. Conhecimento e Improcedência.

Egrégio Tribunal

Em julgamento o **TC/009472/2020**, que cuida da Representação formulada N. Vereador Antonio Donato, em face do Edital de Concorrência nº 034200420, lançado pela Secretaria Municipal de Obras – SPOBRAS, para a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia DA LIGAÇÃO VIÁRIA – PROLONGAMENTO AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, da passagem em desnível de interligação da Avenida Santa Marina, da implantação do trecho a ser relocado da LINHA 8 – DIAMANTE da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e das vias complementares de conexão com sistema viário existente.

A Representação questiona possível sobreposição de objeto da Concorrência nº 034200420 e do Contrato nº 0099901000, celebrado no ano de 2009 entre a EMURB e o Consórcio MAUBERCOM, constituído pelas empresas Maubertec Engenharia e Projetos Ltda. e Rubio Comin Arquitetura e Construção Ltda., cujo objeto era: [...] elaboração de projeto básico e executivo da ligação viária – extensão da avenida Auro Soares de Moura Andrade, túnel de interligação da avenida Santa Marina e remanejamento da linha B da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e, ainda, estudos de alternativas, projetos básico e executivo das obras de macro drenagem necessárias para o combate às inundações nas bacias dos córregos Sumaré e Água Preta e Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para implantação das obras.

O Relatório Preliminar produzido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência da Representação no que se refere ao questionamento de sobreposição de objetos entre o Contrato nº 009990100 e a Concorrência nº 034200420, notadamente em relação aos serviços de Projeto Básico, *"uma vez que a SPObras afirma que esta etapa foi concluída na contratação anterior, restando apenas a consolidação, adequação e revisão dos projetos básicos já executados"*. A área técnica registrou ainda restar injustificada a estimativa de pagamento para esses serviços de consolidação do projeto básico no montante de R$ 2.036.382,85, aproximadamente 47% do que foi gasto na execução do projeto básico pela contratação anterior, representando o valor de R$ 4.346.600,96 na mesma data base, jan/2020.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, destacando o conteúdo de ordem fática e técnica das conclusões de auditoria acerca da suposta sobreposição entre os objetos da Concorrência nº 034200420 e do Contrato nº 009990100, sugeriu a prévia oitiva da SPObras em prestígio ao contraditório e à ampla defesa.

Devidamente intimada, a Origem apresentou razões e documentos que não foram suficientes para reverter os apontamentos afirmados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, em nova manifestação, entendeu restar clara a necessidade da realização de ajustes no Projeto Básico compatível ao de uma atualização, e não na forma da elaboração de um Projeto Básico novo e completo. O parecer técnico de auditoria manteve sua conclusão precedente, com destaque para *"utilização do item de referência de elaboração de Projeto Básico para o pagamento dos serviços de compatibilização/ajuste do Projeto Básico anteriormente elaborado, acrescido do risco de pagamento em duplicidade entre os itens relacionados às atividades "Análise Crítica do Projeto Básico" e "Adequação e Revisão do Projeto Básico Viário e Passagem em Desnível"*. O órgão técnico identificou a ausência de justificativa de pagamento para os serviços de consolidação do projeto básico no valor de R$ 1.705.129,301, o que significa aproximadamente 39% do que foi gasto na execução do projeto básico pela contratação anterior.

Diante das constatações técnicas referenciadas, esta Relatoria decidiu suspender o procedimento licitatório, com arrimo no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 196, do Regimento Interno desta Corte de Contas, medida referenda à unanimidade pelo Egrégio Plenário, na 3.108ª SO, em 16.09.20.

Na sequência, foi realizada Mesa Técnica para apresentação de esclarecimentos e justificativas pela Origem em torno das questões suscitadas.

Com o encaminhamento pela Origem da sua defesa formal e documentação que entendeu pertinentes, os autos foram remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que se manifestou no sentido de manter a procedência do questionamento quanto à sobreposição de objetos entre o Contrato nº 009990100 e a Concorrência nº 034200420, revendo, por outro lado, os valores apresentados como injustificados no Relatório. Nesse sentido, a Auditoria superou o apontamento realizado de que o montante total de R$ 898.065,18, referente ao serviço Adequação e Revisão do Projeto Básico, estaria injustificado, mantendo, todavia, o apontamento relacionado ao serviço Análise Crítica do Projeto Básico, por entender insuficientes as alegações para a inclusão deste serviço na contratação, *"haja vista se tratar de uma atividade intrínseca à elaboração do Projeto Básico, já considerado na contratação, permanecendo assim o valor total injustificado de R$ 807.064,12."*

Ao analisar o quanto produzido na instrução processual, esta Relatoria determinou a retomada do certame, com as seguintes condicionantes:

(i) Que a Origem reveja a necessidade da contratação dos serviços de Análise Crítica dos Projetos e, caso entenda que a contratação é necessária, elabore uma justificativa que defina, com base na contratação anterior, quais projetos deverão ser revisados, englobando todas as necessidades técnicas, quantifique-os e recalcule quantos e quais profissionais são necessários para que os serviços sejam efetivamente prestados.

(ii) Após esse estudo, que a Origem adote o pagamento por prancha de projeto, ao invés de equipe mensal, de modo a possibilitar eventual medição parcial dos serviços e incentivar a produtividade da licitante.

Tal medida foi referenda à unanimidade pelo Egrégio Plenário na 3.113ª Sessão Ordinária, em 21.10.2020, inclusive com o acréscimo proposto pelo Nobre Conselheiro Domingos Dissei – Revisor – aduzindo como condicionante que o profissional (engenheiro, arquiteto, agrônomo, etc) deva recolher a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao respectivo Conselho, para atestar sua responsabilidade pelo projeto básico, prevenindo contra alterações substanciais.

Devidamente oficiada da decisão acima, a SPObras apresentou as informações de Peças 63/64, referentes às alterações do Edital. Ao analisar a referida documentação, a Auditoria, assim concluiu: "*A condicionante (i) não está atendida, tendo em vista que a Origem não determina precisamente quais os projetos que deverão ser revisados. • Não é possível concluir pelo atendimento ou não da condicionante (ii), o pagamento por prancha de projeto, uma vez que há margem para uma dupla possibilidade de entendimento. • A condicionante (iii), proposta pelo o Nobre Conselheiro Revisor Domingos Dissei, referente à previsão de recolhimento da ART pelo responsável pelo Projeto, está atendida*."

Diante disso, a Origem foi intimada a se manifestar a respeito no prazo de 48h, cujas informações foram juntadas aos autos (peças 75 a 77).

Após, retornaram os autos a esta Relatoria que concluiu[1] que foram cumpridas todas as condicionantes impostas pela decisão do Pleno, sendo possível à Origem dar prosseguimento à licitação.

Seguiram os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal que diante dos elementos colacionados aos autos requereu a improcedência da Representação.

[1] Quanto à primeira condicionante, observo que a decisão de autorização de retomada determinou que a Origem "elabore uma justificativa que defina, com base na contratação anterior, quais projetos deverão ser revisados, englobando todas as necessidades técnicas, quantifique-os e recalcule quantos e quais profissionais são necessários para que os serviços sejam efetivamente prestados".
Acerca da questão, a Origem esclareceu que previu em seu Termo de Referência a etapa de Análise Crítica dos Projetos "para avaliação da viabilidade do projeto perante todos fatores elencados no Termo de Referência", ou seja, tal análise busca revisar e compatibilizar os projetos remanescentes com as mudanças ocorridas devida a elaboração do novo projeto para a passagem em desnível no trecho sob a Linha 7 – Rubi, evitando seu remanejamento, bem como com as eventuais alterações nas legislações e padrões dos outros partícipes do projeto, como por exemplo: CET, ILUME, CPA, CPTM e Metrô. Assim, a Origem concluiu que o produto da referida etapa trará a definição quantitativa exata dos trechos e disciplinas, culminando em uma solução global integrada, compatível com todas as exigências e necessidades, dando a segurança apropriada a um empreendimento orçado em mais de R$ 330 milhões.
Considerando as justificativas apresentadas, bem como todo o processado no âmbito do TC 9.472/2020, atreladas ao fato de que o pagamento será feito apenas por Prancha de Projeto efetivamente entregue, entendo que além de justificada, estará garantida a eficiência da contratação, visto que esta última alteração referida trouxe uma economia importante, no valor de R$ 453.345,72.
Desse modo, é possível inferir que se mostra mitigado o risco de que a quantidade prevista para elaboração/revisão de projetos não corresponda à real necessidade, pois tal quantitativo virá definido como produto da Análise de Crítica. Compreendo, desse modo, que se encontra acatada a primeira condicionante imposta para a continuidade da licitação.
Quanto à condicionante relativa à forma de pagamento da Análise Crítica para prancha de projeto, entendo que não remanescem dúvidas de que o pagamento será feito por prancha de projeto entregue e não por equipe mensal, ou, nos termos utilizados pela Origem "será paga por prancha da alternativa final escolhida, ou seja, do projeto ELABORADO, resultado da análise crítica feita". Acolhida, pois, também esta condicionante.
Quanto à terceira, conforme manifestação anterior da Especializada, restou atendida.

A Secretaria-Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela possibilidade de serem superadas as infringências inicialmente constatadas, haja vista o Despacho desta Relatoria (Peça 80), concluindo pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal, e no artigo 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Inicialmente, importante registrar a ampla instrução probatória processada nos autos, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a realização de Mesa Técnica realizada por vídeo conferência, nos termos da Resolução nº 02/2020, com participação de representantes técnicos deste Gabinete, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da São Paulo Obras – SPObras/Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbanas e Obras – SIURB.

Diante do produzido nos autos, considerando as questões técnicas trazidas, este E. Plenário autorizou, à unanimidade, a retomada do certame desde que observadas as condicionantes a seguir: (i) Que a Origem reveja a necessidade da contratação dos serviços de Análise Crítica dos Projetos e, caso entenda que a contratação é necessária, elabore uma justificativa que defina, com base na contratação anterior, quais projetos deverão ser revisados, englobando todas as necessidades técnicas, quantifique-os e recalcule quantos e quais profissionais são necessários para que os serviços sejam efetivamente prestados; (ii) Após esse estudo, que a Origem adote o pagamento por prancha de projeto, ao invés de equipe mensal, de modo a possibilitar eventual medição parcial dos serviços e incentivar a produtividade da licitante e; e (iii) que o profissional (engenheiro, arquiteto, agrônomo, etc) deva recolher a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – junto ao respectivo Conselho, para atestar sua responsabilidade pelo projeto básico, prevenindo contra alterações substanciais.

Quanto à primeira condicionante, a mesma restou acatada pela Origem ao esclarecer que previu em seu Termo de Referência a etapa de Análise Crítica dos Projetos "*para avaliação da viabilidade do projeto perante todos fatores elencados no Termo de Referência*". Referida análise busca revisar e compatibilizar os projetos remanescentes com as mudanças ocorridas na elaboração do novo projeto para a passagem em desnível no trecho sob a Linha 7 – Rubi, evitando seu remanejamento, bem como com as eventuais alterações nas legislações e padrões dos outros partícipes do projeto, como por exemplo: CET, ILUME, CPA, CPTM e Metrô.

Ou seja, restou mitigado o risco de que a quantidade prevista para elaboração/revisão de projetos não corresponda à real necessidade, pois tal quantitativo virá definido como produto da Análise Crítica. Isto porque, o produto da referida etapa trará a definição quantitativa exata dos trechos e disciplinas, culminando em uma solução global integrada, compatível com todas as exigências e necessidades, atreladas ao fato de que o pagamento será feito apenas por Prancha de Projeto efetivamente entregue.

Em relação à condicionante relativa à forma de pagamento da Análise Crítica passando para prancha de projeto, entendo que não remanescem dúvidas de que o pagamento será feito por prancha de projeto entregue e não por equipe mensal, ou, nos termos utilizados pela Origem "*será paga por prancha da alternativa final escolhida, ou seja, do projeto ELABORADO, resultado da análise crítica feita"*.

Diante do exposto, circunscrito exclusivamente aos fatos narrados na inicial e acolhidas as condicionantes determinadas, **CONHEÇO** da Representação apresentada, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **VOTO** por sua **IMPROCEDÊNCIA,** tendo em vista a superação das infringências inicialmente constatadas.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

Após, arquive-se.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 25 de maio de 2022.**

MAURICIO *FARIA*
Conselheiro